
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 0916/2024.

Autoriza negociação administrativa para o ressarcimento de dívidas apuradas no âmbito da Administração Pública em relação a servidores públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal; e tendo em vista a competência da gestão pública de resolver problemas administrativos na esfera administrativa; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É dado ao Chefe do Poder Executivo outorga para resolver problemas administrativos na esfera administrativa, especialmente quando do ressarcimento de dívidas apuradas no âmbito da Administração Pública, por servidor ou ex-servidor público, nos termos definidos nesta lei.

Parágrafo único – São consideradas dívidas para fins desta lei o resultado da ação laboral que resulte em prejuízo à Administração Pública, apurada a qualquer tempo, estando o agente público na ativa ou não.

Art. 2.º - O ressarcimento se dará em dinheiro recolhido em conta própria do Município, mediante contrato de Acordo Extrajudicial firmado com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3.º - A depender do valor do débito, o ressarcimento será parcelado de forma escalonada, mediante atualização anual pela inflação apurada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único – A atualização se dará sobre o valor da parcela inicialmente pactuada, corrigida pelos índices inflacionários verificados anualmente.

Art. 4.º - O escalonamento a que se refere o artigo anterior se dará na seguinte ordem:

I – Para débito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento poderá ser de até cem parcelas pagas mensalmente, corrigidas anualmente.

II – Para débito de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento poderá ser de até duzentas parcelas pagas mensalmente, corrigidas anualmente;

III – Para débito maior de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento poderá ser de até duzentas e quarenta parcelas pagas mensalmente, corrigidas anualmente.

Parágrafo primeiro – Em nenhuma das hipóteses expressas nos incisos acima, a parcela devida poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), mensal.

Parágrafo segundo – O devedor poderá a qualquer instante liquidar o seu débito, extinguindo concomitantemente o Acordo Extrajudicial vigente.

Art. 5.º - O atraso de três parcelas consecutivas ou de seis intercaladas, no decorrer de um exercício financeiro, será considerado quebra do Acordo Extrajudicial, e obriga o gestor público a, no prazo máximo de trinta dias, promover a respectiva ação judicial de cobrança do valor total da dívida, assim como de responsabilização civil e penal do devedor.

Art. 6.º - Em caso de morte do devedor o débito restante passa para a linha sucessória através do espólio.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 30 de fevereiro de 2024. 65.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Caio César de Medeiros
Código Identificador:BA9444A1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/05/2024. Edição 3276
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>